



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/29 (DR-R)

**Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Luís
Vasco Cunha contra a Antena 1 Açores**

**Lisboa
28 de janeiro 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/29 (DR-R)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta de Luís Vasco Cunha contra a Antena 1 Açores

I. Recurso

1. Deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a 6 de dezembro de 2020, um recurso por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Luís Vasco Cunha contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo a uma notícia divulgada nos serviços noticiosos da rádio *Antena 1 Açores*, no dia 17 de novembro de 2020, subordinada ao título “DIAP investiga presidente dos bombeiros da Praia da Vitória”.

2. Considerando o ora Recorrente que a notícia é ofensiva do seu bom nome, honra e reputação, «exerceu o respectivo direito de resposta, o que fez por meio de carta enviada para a RTP Açores, em 21 de novembro de 2020».

3. Agora Recorrida recusou o direito de resposta invocando que «[q]uanto ao ato de constituição de arguido: havia prova do mesmo, pelo que tal afirmação não era falsa e tal ato não afetava o bom nome, imagem ou honra do reclamante; (...) [a] mera referência a um rol de falsidades não é imputação suficiente para sustentar um pedido de direito de resposta».

4. Atenta a rejeição do operador e por considerar que os fundamentos invocados para a mesma não têm respaldo legal, requer o Recorrente o reconhecimento do direito de resposta, impondo-se à RTP Açores a publicação «em todos os meios de comunicação por si utilizados, da resposta do Recorrente».

5. Notificado o Diretor de Informação do serviço de programas de rádio visado (cfr. Of. n.º 2020/8960), veio o Subdiretor de Meios e Conteúdos do Centro Regional dos Açores informar que «a Antena 1 Açores limitou-se a reproduzir as queixas do denunciante, tendo por base os elementos que o mesmo forneceu», acrescentando que «o recorrente foi ouvido e prestou declarações que foram expressamente referidas em antena, nada tendo dito sobre as “falsidades” que globalmente procura enunciar».

6. Mais refere que mantém «tudo o que (...) respondeu ao Recorrente aquando da recusa de transmissão do direito de resposta por tal exercício carecer manifestamente de fundamento».

7. Entende que a não se entender assim, «a interpretação dos artigos 59.º e 62.º da Lei da Rádio conduziria a uma norma violadora do princípio da proporcionalidade, porquanto os operadores de rádio ficariam obrigados a passar toda e qualquer resposta, ainda que os factos fossem verdadeiros, confirmados junto das fontes e sujeitos ao confronto junto dos visados, tendo estes tido a oportunidade de exercer o contraditório e tendo efetivamente exercido um contraditório que veio a ser emitido».

II. Análise e Fundamentação

8. O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 59.º e seguintes da Lei da Rádio², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

9. A Lei da Rádio reconhece o direito de resposta, nos serviços de programas radiofónicos, a «qualquer pessoa singular ou colectiva, [...] que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome» (cfr. artigo 59.º, n.º 1, da Lei da Rádio).

10. Da argumentação aduzida pela Recorrida, de imediato, resulta evidente uma interpretação que sustenta que independentemente das declarações serem ou não lesivas da reputação ou bom nome do visado, na medida em que sejam “verdadeiras” não há lugar a direito de resposta.

11. Entende a Recorrida que na medida em que o trabalho jornalístico é rigoroso e “verdadeiro” não é suscetível de direito de resposta e como até foi concedida a possibilidade de contraditório (que o respondente exerceu, segundo a Recorrida) não pode haver agora resposta.

12. Afigura-se haver da parte da Recorrida alguma confusão entre os requisitos de rigor exigidos ao trabalho jornalístico e o instituto de direito de resposta, cujos requisitos para existência não estão intrinsecamente associados a questões de rigor.

13. Em primeiro lugar e conforme já referido, a Lei da Rádio reconhece existir direito de resposta quando uma pessoa visada num trabalho jornalístico (ou de outra natureza) considere que nele foi objeto de referências suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação.

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 38/2014, de 09 de julho, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- 14.** Assim, as duas imediatas ponderações que se impõem são: 1) se houve referências à pessoa do Respondente; e 2) se tais referências podem ser, por este, entendidas como suscetíveis de pôr em causa o seu bom nome e reputação.
- 15.** Analisada a notícia, as referências ao Respondente são múltiplas e diretas, pelo que se encontra preenchida a primeira ponderação.
- 16.** Quanto à segunda ponderação e recordando aquela que já é doutrina solidificada da ERC, a apreciação do que é suscetível de afetar a reputação e boa fama de alguém que é referenciado numa notícia, só ao próprio cabe, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade» (cfr. §1.2 da Diretiva 2/2008), não cabendo ao Recorrido a avaliação da idoneidade da notícia para lesar a reputação e boa fama de outrem.
- 17.** É, portanto, suficiente, recordando Vital Moreira⁴, «que o respondente considere que o texto é ofensivo ou que os factos referidos são atentatórios do seu bom nome e reputação (...). Ao responsável do órgão de comunicação social não cabe controlar se é assim ou não, estando excluído que ele possa “sindicar” a verdade ou falsidade da notícia ou a sua idoneidade para lesar a reputação de outrem».
- 18.** Tal asserção leva-nos a outra das questões suscitadas pela Recorrida, a de que o noticiado relata «factos verídicos, sustentados por diversa prova documental e testemunhal que permite confirmar a sua veracidade».
- 19.** O objetivo do direito de resposta é o de apresentar não a verdade dos factos, mas a verdade do Respondente, permitindo-lhe expor a sua versão, no contexto que este entender melhor expressar a sua perspetiva sobre a questão relatada na notícia respondida. O que se pretende, então, é facultar ao respondente a contraposição de um ponto de vista alternativo.
- 20.** Assim, não basta que a Recorrida esteja convicta de que a notícia não é ofensiva ou que as referências são de facto verdadeiras, porque para sustentar que não há fundamento para o direito de resposta (como o faz a Recorrida), é necessário que esteja de todo excluída a possibilidade de o Recorrente se sentir ofendido ou afastada a possibilidade de contestar a veracidade dos factos. O que no caso concreto não se afigura ocorrer, pois à saciedade são feitas imputações de atos de gestão danosa ao Recorrente, de queixas que ainda estarão, possivelmente, em fase de apreciação, apenas sendo referido que o visado desconhece a situação.

⁴ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 119

- 21.** Afasta-se, portanto, a possibilidade de a Recorrida considerar que o direito de resposta tem falta de fundamento porque está na posse de documentos que comprovam a sua versão, facto resta que o Recorrente não tem conhecimento do processo nem o documento junto aos autos disso faz prova, pois trata-se apenas de uma comunicação dirigida ao denunciante (das queixas em causa) informando que a investigação de determinados ilícitos são da competência de uma outra secção.
- 22.** Acrescente-se, ainda, para melhor esclarecimento da Recorrida, que pode acontecer que determinados factos, ainda que verdadeiros, sejam lesivos dos direitos protegidos pelo direito de resposta, pela forma como são noticiados ou pelo contexto onde foram inseridos, dando-se, através daquele instituto, a oportunidade ao visado de apresentar publicamente a sua versão.
- 23.** Daqui resulta que mesmo uma notícia elaborada em termos rigorosos, pode, apesar disso, conter referências suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, dando origem, assim, ao direito de resposta, sublinhando-se que, mesmo tendo sido ouvido no contexto da preparação de uma peça, tal não exclui necessariamente o direito de resposta.
- 24.** A circunstância de ter sido conferida a oportunidade de o visado se pronunciar, não pode ignorar o trabalho de edição realizado *a posteriori*, o que poderá implicar a modificação, mesmo que involuntária, do sentido das declarações feitas ou uma contextualização menos rigorosa das mesmas, pelo que, e ao contrário do sustentado pela Recorrida, independentemente da existência ou não de oportunidade prévia de pronúncia, pode o Recorrente, a pretexto do seu legítimo direito de resposta, atempadamente exercido dentro dos prazos legalmente previstos, reagir à reportagem na qual é visado.
- 25.** Nem se diga que «a mera referência a um rol de falsidades não é imputação suficiente para sustentar um pedido de direito de resposta», como pretende sustentar a Recorrida, pois no caso concreto não é isso que se verifica. No texto de resposta, o ora Recorrente identifica claramente os elementos da notícia que considera necessário refutar (cfr. §§3, 5 e 6).
- 26.** Por outro lado, relativamente ao último ponto suscitado pela Recorrida, importa sublinhar que o exercício do direito de resposta não põe em causa o princípio proporcionalidade e tal é desde logo assegurado pela verificação dos requisitos que o sustentam, os quais estão taxativamente elencados nos vários diplomas sectoriais, pois apenas estando estes verificados poderá haver uma limitação de outros direitos ou liberdades fundamentais.
- 27.** Na sua essência, o direito de resposta é uma limitação à liberdade de imprensa, enquanto liberdade de gestão de um órgão de comunicação social, com legitimação constitucional (cfr. artigo 37.º, n.º 2, da CRP). Recorde-se, também aqui, Vital Moreira que sustenta que «[o] direito de resposta

tem por objectivo defender os cidadãos contra a imprensa, na medida em que ela se perfila como um poder susceptível de atentar contra os direitos e interesses dos cidadãos. Ele visa “restabelecer o equilíbrio de forças entre o poder sempre crescente dos meios de comunicação e indivíduo” (Barrelet, 1972:152)»⁵

28. Assim, entende-se que não merecem acolhimento os fundamentos de recusa do exercício do direito de resposta apresentados pela Recorrida, cabendo recordar que só há lugar a recusa por ausência total de fundamento do direito quando haja uma evidente carência de razoabilidade da pretensão, designadamente por não existir no texto em causa qualquer fundamento para o respondente se considerar ofendido, o que não é, manifestamente, o caso.

III. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Luís Vasco Cunha contra a RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativo a uma notícia divulgada nos serviços noticiosos da rádio Antena 1 Açores, no dia 17 de novembro de 2020, subordinada ao título “DIAP investiga presidente dos bombeiros da Praia da Vitória”, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, delibera:

- 1.** Reconhecer a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
- 2.** Determinar ao serviço de programas Antena 1 Açores a transmissão gratuita, no respetivo serviço noticioso, do texto de resposta do Recorrente referente à emissão de 17 de novembro de 2020 atrás referida, devendo a resposta ser transmitida tantas vezes quantas as emissões da referência que a motivou, nas 24 horas após a receção da notificação da presente Deliberação;
- 3.** Que a difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 62.º, n.º 6, da Lei da Rádio, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
- 4.** Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da presente deliberação, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;

⁵ Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 20

5. Solicitar à Recorrida o envio à ERC de gravação da emissão dos serviços noticiosos dos quais conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 28 de janeiro 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo